

PUBLICADO DOC 23/11/2005

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 88/04

OF ATL nº 221, de 22 de novembro de 2005

Ref.: OF-SGP23 nº 4807/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 88/04, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que declara Sucre, na Bolívia, Cidade-Irmã de São Paulo.

Não obstante a nobre preocupação demonstrada por seu autor na aproximação e no estabelecimento de relações com a mencionada cidade boliviana, a medida não pode ser sancionada, obrigando-me ao veto que ora lhe aponho.

A medida pressupõe, especialmente em decorrência do disposto em seus artigos 2º e 3º, a adoção de providências que competiriam ao Poder Público Municipal para assegurar maior intercâmbio e ligação entre as Cidades-Irmãs de que trata, quer na área social, cultural e econômica, providências essas que fatalmente a Administração Municipal seria instada a implementar.

Evidentemente, para fazer frente a todas as obrigações que adviriam da concretização das ações e dos objetivos previstos no texto aprovado, a Administração Municipal ver-se-ia na contingência de rearranjar a organização administrativa dos setores vinculados às áreas citadas, além de ser onerada com o dispêndio de recursos que devem estar adrede previstos e alocados, com clara interferência na prestação de serviços públicos e comprometimento de verba orçamentária do Município.

Dessa forma, emerge, inequivocamente, infringência ao disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município, a teor do qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. Por conseguinte, verifica-se, por parte do Poder Legislativo, invasão da esfera de competência do Poder Executivo, restando desatendido o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, garantido pela Constituição Federal e também contemplado na Lei Maior local.

No que diz respeito ao mérito da proposta, deve-se dizer que não constam registros no âmbito da Administração Pública Municipal de cooperação formal ou qualquer relacionamento prévio entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a cidade de Sucre.

A declaração de irmanação presume anteriores entendimentos e intercâmbio entre as urbes. É conseqüência de uma situação de bilateralidade, interesse mútuo e influência recíproca, tendo em vista a ampliação e revitalização de relações já existentes para que se tornem mais ativas e fecundas, com benefícios para ambos os lados. Devem se formar iniciativas concretas de relacionamento e cooperação antes de se adotar qualquer acordo formal, para que não seja esvaziada a importância do vínculo pretendido. Não depende de uma iniciativa isolada.

A fraternização entre as cidades deve partir de claros objetivos e aspirações das partes e manifesto interesse na celebração do acordo. Antes de tudo, é preciso definir o nível de direitos e obrigações desejável a ser estabelecido, até porque a aproximação comporta diversas graduações, podendo consistir em declaração de amizade, irmanação ou geminação (Cidades-Amigas, Cidades-Irmãs, Cidades-Gêmeas). No entanto, diversamente, o artigo 3º do texto proposto dispõe que a declaração conjunta de propósitos será firmada "a posteriori".

Ademais, para que relações de bilateralidade possam frutificar entre cidades irmanadas várias características e afinidades comuns devem estar presentes. Contudo, a cidade boliviana, considerando sua pequena extensão territorial e número de habitantes (220 mil), empregados quase todos no setor agrícola, tem poucos elementos de identificação com nossa Metrópole, que, de fato, apresenta-se ao mundo como uma cidade cosmopolita, de economia multidiversificada.

Por derradeiro, releva destacar que São Paulo já conta com cerca de 40 cidades objeto de declarações da espécie, das quais apenas um diminuto número logrou ultrapassar os limites da mera formalização legal, gerando laços reais de cooperação e intercâmbio.

Vejo-me, assim, na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, vetando-o na sua totalidade, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em conformidade com os fundamentos expendidos, razão pela qual devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 15/08/2006

PARECER Nº 888/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0088/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa declarar "Cidades-Irmãs" as Cidades de São Paulo e Sucre, na Bolívia.

Aprovado em 20 de outubro de 2005 pelas Comissões Permanentes em conformidade ao disposto no art. 84, I do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral.

Em suas razões, o Executivo argumenta que o Projeto de Lei invadiu a esfera de competência do Prefeito ao dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, conforme dispõe o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Paulistana.

Não assiste razão ao Executivo.

Diferente do que quis fazer crer o Executivo, a propositura não se imiscui em matéria atinente a organização administrativa.

Com efeito, o que o projeto faz é, tão-somente, declarar Cidades Irmãs as cidades de São Paulo e Sucre, firmando apenas um protocolo de intenções para o estreitamento dos laços entre elas.

Assim, o que consta do texto legal é apenas um enunciado exemplificativo de medidas que podem, ou não, ser adotadas pelo Executivo para a consecução dos objetivos da lei que consistem justamente em favorecer uma maior proximidade e intercâmbio entre essas cidades.

Vê-se, assim, que a proposta encontra-se em consonância com o disposto no art. 4º, IX, da Constituição Federal, que institui como princípio que deve reger a República Federativa do Brasil, nas suas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o fortalecimento da humanidade.

Encontra-se, ainda, em correspondência com o art. 4º da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual, o Município manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

Ante o exposto somos,
PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 10/5/06

João Antonio – Presidente (contrário)

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Soninha (contrário)

Tião Farias (contrário)

PARECER N° 864/2006 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI N°
88/2004.

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao PL 898/2003, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, o qual visa declarar "Cidades-Irmãs" as cidades de São Paulo e Sucre, na Bolívia.

Aprovado a 20 de outubro de 2005 pelas Comissões Permanentes em conformidade ao disposto no art. 84, I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e ausência de interesse público.

Em suas razões, o Executivo argumenta que o Projeto de Lei invadiu a esfera de competência do Prefeito ao dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, conforme dispõe o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito ao mérito da proposta, o Executivo argumenta que não constam registros no âmbito da Administração Pública Municipal de cooperação formal ou qualquer relacionamento prévio entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a cidade de Sucre e que a declaração de irmanação pressupõe interesse mútuo e benefícios para ambos os lados, além de afinidades comuns, inexistentes entre São Paulo e Sucre.

Examinando os argumentos apresentados pelo Executivo, consideramos que não lhe assiste razão, pois a propositura visa favorecer uma maior proximidade e intercâmbio entre as duas cidades, de maneira que ambas possam se beneficiar com a declaração de irmanação. Não podemos aceitar a justificativa de ser Sucre uma cidade cujo desenvolvimento econômico não se compara ao de São Paulo, pois a cooperação entre cidades não deve se pautar em discriminações de qualquer natureza, incluindo as econômicas. Além disso, não há cidade por menor que seja que não possa oferecer algum benefício a outra.

Somos, portanto, pela rejeição do veto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 01/08/06

Claudinho de Souza – Presidente

Billu Villela - Relatora

Carlos Giannazi

Senival Moura